



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2019.

Processo Administrativo nº. 089/2019

Pregão Eletrônico nº. 046/2019

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, apresentada pela empresa Spaul Brazil Eireli, cujo objeto é a Contratação de empresa para serviço de locação de coletores de ponto biométrico incluindo software de gestão de ponto e hardware para o município de Santa Luzia/MG.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1- Referente à tempestividade do ato:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de impugnação observando o prazo de até 02 (dois) dias úteis, anteriores à data fixada para recebimento das propostas, de acordo com o item 10 do referido Edital, este Pregoeiro analisou o conteúdo do documento apresentado e considerou este pedido de impugnação, tempestivo, conforme a Lei.

2- Dos fundamentos da impugnação:

2.1 Da Homologação dos equipamentos.

Locação de relógios de ponto eletrônico que atendam à Portaria n. 373 de 25.02.2011, exceto no que se refere à exigência de registro e homologação do coletor junto ao M.T.E. (item 2.1.2)

Ocorre que a Portaria 373, não exige homologação dos equipamentos. O edital, em seu artigo 2.1.2, quando faz exceção quanto ao registro e homologação dos mesmos está extrapolando um regramento ministerial e criando ambiguidade quanto à compreensão do edital.

2.2 Do serviço de impressão não bloquear ou impedir o registro biométrico do ponto.

A cláusula 2.2.1 cita que “Caso o modelo de ERP (sic) proposto por alguma licitante contenha impressora, a ausência do serviço de impressão não poderá bloquear ou impedir o registro biométrico do ponto.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

A saber:

REP ou Registradores Eletrônicos de Ponto, são equipamentos, concebidos na Portaria 1.510, editada em 2009 pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que possuem regras de construção e uso específicas, e requerem certificação junto a órgãos credenciados pelo próprio M.T.E

O REP, segundo a normativa, deverá atender a diversos requisitos, entre eles:

- Dispor de mecanismo impressor integrado e de uso exclusivo do equipamento;
- Imprimir o comprovante do trabalhador;
- Emitir comprovante impresso de Registro de Ponto, a cada marcação.

Na página eletrônica “Trabalho”, agora vinculado ao Ministério da Economia, ainda podemos encontrar esclarecimentos mais detalhados sobre as exigências dos REP. Dentre elas destacamos:

“Em cada marcação deve ser emitido o comprovante do trabalhador. O REP não efetua o registro se não houver papel na impressora, para a emissão do comprovante.”

O REP não pode ter funções que permitam configurações estranhas ao que prescreve a Portaria 1.510, por exemplo:

- Não permitir a cópia do AFD por meio da porta fiscal;
- Não imprimir o comprovante do trabalhador;
- Não imprimir a relação Instantânea ou para exigir senha para essa impressão

Embora sirvam para a mesma finalidade, Relógios Eletrônicos de Ponto e REPs pertencem a categorias normativas totalmente diferentes e não podem ser confundidos.

Logo, se é um REP, deve ser homologado.

Se é homologado, não pode ter suas funções desvirtuadas, como sugere o item 2.2.1 do Anexo I do Edital, quando menciona que a ausência de impressão não pode bloquear ou impedir o registro de ponto, quando a normativa legal diz justamente o contrário.

Resposta: A Prefeitura de Santa Luzia/MG não está licitando e não pretende adquirir um REP nos termos da Portaria 1.510 do MTE. Esclareça que a Prefeitura possui um quadro de Servidores cujo regime jurídico é estatutário e não celetistas, portanto, a eles não se aplicam as regras previstas pela legislação trabalhista, mas, sim regras de Direito Administrativo previstas nas legislações municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

Esclarecido este tema é preciso dizer que a licitação em momento algum exige que os equipamentos sejam homologados pelo antigo Ministério do Trabalho. O que se exige é que algumas funcionalidades sejam comprovadas. Esta comprovação pode ser realizada por meio de declarações e por meio da prova de conceito a ser designada posteriormente.

Para que não restem dúvidas, ao fazer menção a Portaria nº 1.510/2009, o objetivo era que os seguintes requisitos tivessem que ser demonstrados:

“rt. 14. Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" previsto no art. 17.

Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;

II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;

III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e

IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

§ 1º No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das conseqüências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º O empregador deverá apresentar o documento de que trata este artigo à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

Em nenhum momento o edital exige que o equipamento seja um REP, ou seja homologado pelo Ministério, bem como não se exige impressora, ou outros requisitos que não estes acima mencionados.

2.3 Da declaração constantes do art. 14 da portaria nº 1.510 de 21/08/2009.

No item 3.1.1.1, que o equipamento de coleta e registro de ponto deverá "Atender a todos os dispositivos da portaria nº 373 de 25/02/2011 do MTE, bem como suas alterações, e demais normas complementares vigentes, admitindo-se em substituição ao registro do modelo do equipamento no MTE, declaração efetuada pelo fabricante de que o equipamento atende às exigências constantes do art. 14 da portaria nº 1.510 de 21/08/2009.

Art. 14. Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" previsto no art. 17.

Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

Novamente há nesta cláusula um grande equívoco relativo às categorias normativas e as características técnicas e exigências dos equipamentos. Por um lado, deve-se fornecer equipamentos aderentes à Portaria 373/2011, que é um regramento que sabidamente não requer homologações junto ao M.T.E., mas, por outro exige-se procedimentos e documentos que são específicos do processo de homologação normatizado pelo M.T.E. desde 2009 através da Portaria 1.510.

Resposta: Como já afirmado não há qualquer exigência de registro ou homologação junto ao MTE. Os documentos exigidos são simples e podem ser feitos por qualquer empresa que detenha conhecimento ou que trabalhe neste mercado. Emitir declaração similar a exigida pelo MTE não obriga a empresa licitante a homologar o equipamento ou cumprir integralmente a portaria.

2.4. Da exclusão de outras tecnologias.

O edital exclui a participação de:

Equipamentos que possuam leitor de cartão por proximidade, impressão (ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

eletrônica) de comprovante de registro do ponto, gravador USB de cartão RFID, recursos de sistema que possibilitam marcação de ponto por meio de celulares, tablets e laptops.

Se o objeto da licitação é, segundo item 1.1. do edital, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para serviço de locação de coletores de ponto incluindo software e Hardware, não é compreensível que se faça a exclusão de tecnologias modernas, que trazem soluções evolutivas e melhores custos à administração, a menos que se tenha um motivo tecnicamente justificável para tal.

Além disto, na cláusula 12.4 o texto diz que:

Prover, sempre que solicitado e sem ônus adicionais, desenvolvimento de novas funcionalidades com vistas às manutenções, atualizações, adequações, correções, evoluções, melhorias, criação telas e relatórios, modificação de cálculos ou outras necessidades futuras no software de gestão e no firmware dos coletores.

Como impedir que se use as mais modernas tendências em equipamentos desta natureza se entre os serviços demandados no edital se considera até mesmo a possibilidade de evoluções tecnológicas futuras?

Não tem lógica nenhuma querer evoluir futuramente, se no presente momento o próprio edital faz cerceamento tecnológico injustificado em seu teor.

Se o edital é basicamente um serviço continuado, por que empresas que utilizam tecnologias mais atuais e consideravelmente mais econômicas e que apresentem resultados iguais ou superiores estariam sendo preteridas?

Resposta: Em momento algum o edital exclui a adoção de qualquer tecnologia. O Edital exige que o licitante ofereça uma solução integrada para controle e gestão de frequência de servidores públicos Municipais. Tal solução deverá atender os requisitos previstos no edital e entre eles encontra-se a exigência de leitor biométrico, que possui como maior objetivo garantir que somente a própria pessoa possa ser responsável pela marcação dos horários em que for laborar. Logo, não há exclusão de nenhuma tecnologia, desde que cumpridos os requisitos expostos no edital.

3- Da decisão:

Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da livre concorrência e da competitividade e, demonstrada a subsistência e procedência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Superintendência de Licitações e Compras

das alegações, DEFIRO PARCIALMENTE, a impugnação, alterando o edital e o Anexo II- Especificações técnicas para suprimir os itens 3.1.1, e conferir a seguinte redação para o item :

3.1.1.1 Atender o disposto na Portaria nº 373 do MTE, bem como emitir declaração efetuada pelo Fabricante de que o equipamento e os programas nele embutidos atendem os seguintes requisitos:

I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;

II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;

III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e

IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

Alterar também a redação do item 3.2.1, para suprimir eventual dúvida:

3.2.1 Além de atender os requisitos é necessário que atenda aos seguintes requisitos complementares:

Nos termos do art. 20 do Decreto Federal nº 5.450 de 2005, por inquestionavelmente as alterações acima mencionadas não afetarem a formulação das propostas mantenho a data da abertura das sessão para dia 09/10/2019 às 09:00 hs.

Santa Luzia, 08 de outubro de 2019.

Carlos José Cândido Martins
Pregoeiro